



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

**PROJETO DE LEI Nº. 045 /2022, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.”**

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve aprovar a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I. As metas e riscos fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração municipal oriundas do Plano Plurianual para 2022/2025;
- III. A organização e estrutura do orçamento;
- IV. As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII. As disposições gerais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I. Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;
- II. Ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população.

§ 2º A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, bem como a aprovação e execução do orçamento do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I. Priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

- II. Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III. Atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo I – Metas Fiscais desta Lei.

### **CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 2 As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Anexo I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I. Das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II. Da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2020;
- III. Das metas fiscais previstas para 2022, 2023 e 2024, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- IV. Da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- V. Da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;
- VI. Da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII. Da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;
- VIII. Da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º As metas fiscais estabelecidas no Anexo I desta Lei poderão ser ajustadas em sua execução admitindo-se variação em seu cumprimento em até 20% (vinte por cento) das metas fixadas, quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas,



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

apresentadas em Anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo, podendo haver uma variação diferenciada em virtude da economia do país.

§ 2º Durante o exercício de 2023, a meta resultado primário prevista no demonstrativo referido no inciso I do caput, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 4º Nas hipóteses dos § 1º e § 2º deste artigo, e para efeitos de avaliação do cumprimento das metas fiscais na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparadas com as metas ajustadas.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a serem cumpridas em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2023 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver obedecido à fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

### **CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, Lei nº 1.106, de 05 de outubro de 2021, e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária anual ou através de créditos adicionais, pelo que retificam e/ou incluem automaticamente as alterações nos anexos do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2023 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I. Atendimento prioritário das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II. Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III. Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV. Despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 3º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão encaminhadas juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.
- VI. Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social serão executadas obrigatoriamente por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, e será composto de:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes quadros:
- IV. Demonstrativo da evolução da receita, por categoria econômica segundo a origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;
- V. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;
- VI. Demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;
- VII. Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I. Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o exercício de 2023, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III. Memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

## **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

### **Seção I Das Diretrizes Gerais**



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

Art. 10. A Lei Orçamentária compreenderá o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, nesta abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2023 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s), a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s), para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios, as repercussões financeiras derivadas do COVID-19 e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

Parágrafo único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2023, inclusive as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I. Cobertura de créditos adicionais;
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do caput, será fixada com base no Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando o percentual mínimo de 2% sobre receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência constituída para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2023 se:

- I. Tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;
- II. A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

- I. O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;
- II. Os limites estabelecidos nos artigos 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso das despesas com pessoal e respectivos encargos; e
- III. O valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo de que trata o art. 2º, VIII, dessa Lei.

Art. 18. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro do próximo exercício, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

### **Seção II** **Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira**

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I. Redução das despesas gerais de manutenção de Órgãos que não afetem seu regular funcionamento;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

- II. Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados; III – Redução de despesas com viagens, cursos e intercâmbios;
- III. Rígido controle de todas as despesas;
- IV. Exoneração de ocupantes de cargos em comissão;

§ 1º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

§ 2º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, observada a vinculação de recursos.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho:

- I. As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;
- II. As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e
- III. As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

Art. 21. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadadas através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo.

§ 2º Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2023.

Art. 22. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 23. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

### **Seção III** **Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem, quando for o caso, as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2023, obedecida a fonte de recursos correspondente.

Art. 25. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, bem como de créditos extraordinários, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 26. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

### **Seção IV** **Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas** **Subseção I** **Das Subvenções Sociais**

Art. 27. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos artigos 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, bem como Lei 13.019, de 31.07.2014, e atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e desportivo.

### **Subseção II** **Das Contribuições Correntes e de Capital**

Art. 28. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I. Estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II. Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2023; ou
- III. Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II deste artigo, a transferência dependerá da formalização do ajuste, observadas as exigências legais aplicáveis à espécie.



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

Art. 29. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, bem como Lei 13.019, de 31.07.2014.

### **Subseção III Dos Auxílios**

Art. 30. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei no 4.320/1964, bem como Lei 13.019, de 31.07.2014, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

- I. Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- II. Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- III. Destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei no 13.146/2015;
- IV. Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei no 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e
- V. Voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
- VI. Se destine a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
- VII. Sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

### **Subseção IV Das Disposições Gerais**



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

Art. 31. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 27, 28, 29 e 30 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

- I. Execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;
- II. Estar regularmente constituída, assim considerado:
  - a) No mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo, bem como estrutura e condições financeiras próprias;
  - b) Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- III. Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;
- IV. Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos cinco anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição
- V. Não ter como dirigente pessoa que:
  - a) Seja membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
  - b) Incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

- c) Cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
  - d) Tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
  - e) Tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.
- VI. Formalização de processo administrativo, no qual fique demonstrado formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão do parecer do órgão técnico da Administração Pública e da emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Administração Municipal verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 32. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 27, 28, 29 e 30, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 33. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. Toda a transferência de recursos públicos a entidades privadas fica sujeita à prestação de contas e regularidade fiscal e parafiscal.

Art. 35. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 36. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 37. O projeto de lei orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 38. No exercício de 2023, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, nos seus dois Poderes, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.

Art. 39. A criação de cargos, alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II do Capítulo IV e aos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, assegurada no art. 37, inciso X, desta, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 40. As despesas com pessoal elencadas no Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, não poderão exceder o limite previsto no Art. 20, Inciso III, letras “a” e “b” da referida Lei.

Art. 41. No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiro e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I. Situações de emergência ou calamidade pública;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

- II. Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III. A relação custo benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível em situações momentâneas;

Art. 42. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169 da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

V - proporcionar desenvolvimento profissional dos Servidores Municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VI - proporcionar desenvolvimento pessoal dos Servidores Municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração;

VIII - Reformulação do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

IX - Implementação e/ou reformulação de Planos de Carreira para o Funcionalismo Público Municipal;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

### X - As alterações na estrutura administrativa

§ 1º No caso dos incisos I, II e III, além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesa com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a Lei Orçamentária Anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

## **CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 43. Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados com:

- I. Revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;
- II. Fiscalização e controle de renúncias fiscais condicionadas;
- III. Crescimento real do IPTU e do ISSQN ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;
- IV. Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle de créditos tributários;
- V. Fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;
- VI. Medidas de recuperação fiscal;
- VII. Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional;



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

VIII. Incentivos ou benefícios fiscais em vigor ou a serem concedidos.

§ 1º A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário financeiro e medidas de compensação nele previstas;

§ 2º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, pecuária, meio ambiente, indústria, comércio, serviços, turismo, esporte, lazer, infraestrutura, habitação, segurança e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo em projetos específicos na lei orçamentária.

Art. 45. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022/2025, aprovados pela Lei nº. 1.106/2021, bem como com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do art. 166, § 3º, inciso III da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e encargos sociais e
- b) Serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência referida no art. 8º desta Lei, os recursos que, em decorrência de veto, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 46. Se a lei orçamentária não for publicada até 31 de dezembro de 2021, até que este ocorra, a programação dela constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos



## CÂMARA DE VEREADORES DE MAMPITUBA

---

Poderes Executivos e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta lei.

§ 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 47. Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993.

Art. 48. Os métodos e processos de controle de custos deverão ser difundidos e praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, observadas as disciplinas legais vigentes até que sejam estabelecidas as normas específicas para controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAMPITUBA/RS. EM 26 DE SETEMBRO DE 2022.

*Aprovado por unanimidade.*

**Ivam Carlos Matos**  
Presidente

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA: 0010</b>		<b>ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL</b>				
<b>OBJETIVO:</b>		Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativos de todos os órgãos da Administração Municipal. Garantir melhor qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelo aparato de apoio administrativo municipal.Promover a capacitação dos servidores.Promover e divulgar as festas do calendário municipal e nacional.				
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>		
Taxa de participação das ações de apoio sobre o total da despesa pública.		10,2%		10,5%		
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>				<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>		
<b>Total do Programa:</b>				R\$	<b>3.081.026,14</b>	
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>
A	<b>Ação:</b>	<b>2.004-Manutenção da Secretaria de Administração</b>	Outras Unidades de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida		Valor	R\$ 2.881.026,14	<b>R\$ 2.881.026,14</b>
	<b>Função:</b>	04-Administração				
	<b>Subfunção:</b>	122-Administração Geral				
A	<b>Ação:</b>	<b>2.078-Participação em Consórcio Público Intermunicipal</b>	Unidade	Meta Física	3	3
	<b>Produto:</b>	Consórcio Mantido		Valor	R\$ 150.000,00	<b>R\$ 150.000,00</b>
	<b>Função:</b>	04-Administração				
	<b>Subfunção:</b>	122-Administração Geral				

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA-RS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:0060</b>		Abastecimento de água				
<b>OBJETIVO:</b>		Proporcionar serviços de saneamento básico adequados à população. Garantir abastecimento de água à população com controle de qualidade rigoroso. Desenvolver o manejo de recursos hídricos de maneira a utilizar água em seus múltiplos usos, preservando o máximo possível este recurso. Tratar os efluentes de modo que não causem danos ambientais. Manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água potável.				
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>		
Taxa de participação das ações de apoio sobre o total da despesa pública.		1,20%		2%		
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>		<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				
Total do Programa:		R\$ 385.000,00				
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>
A	<b>Ação:</b>	2.044-Manutenção do Departamento Municipal de Água e Esgoto-DEMAEM	Outras Unidades de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade mantida.		Valor	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
	<b>Função:</b>	17 - Saneamento				
	<b>Subfunção:</b>	122-Administração Geral				
A	<b>Ação:</b>	2.051-Manutenção da Rede de Abastecimento	Outras Unidades de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade mantida		Valor	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
	<b>Função:</b>	17 - Saneamento				
	<b>Subfunção:</b>	511 - Saneamento Básico Rural				
A	<b>Ação:</b>	2.003-Manutenção e Conservação de Veículos	Veículos	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida		Valor	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
	<b>Função:</b>	17 - Saneamento				
	<b>Subfunção:</b>	511 - Saneamento Básico Rural				

(\*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária

R\$ 105.800,00  
R\$ 1.180.000,00  
R\$ 385.000,00  
R\$ 1.670.800,00

P	<b>Ação:</b>	1.040-Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água	M <sup>2</sup>	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Rede ampliada		Valor	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
	<b>Função:</b>	17 - Saneamento				
	<b>Subfunção:</b>	511 - Saneamento Básico Rural				



**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:0059</b>		<b>Política Habitacional</b>						
<b>OBJETIVO:</b>		Proporcionar atendimento as famílias de baixa renda , e planejar o ordenadamento do sistema habitacional municipal. Trabalhar em parceria com a CEF e a Secretaria de Assistência Social proporcionando auxílio nos processos que asseguram os recursos do programa Nacional Rural, assim como acompanhar e fiscalizar as obras. Destinar recursos ao Fundo Municipal de Habitação de interesse social, pleitear com o governo do estado, recursos para fins de proporcionar outras melhorias na área da habitação, proporcionando construções de modulos sanitários, execução de sistemas individuais de esgoto, construção e reforma de casas de madeira para famílias extremamante carentes.						
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>			<b>Índice Final PPA</b>			
Famílias atendidas		10			10			
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>					<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			
Total do Programa:					R\$	100.000,00		
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>			<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>	
A	<b>Ação:</b>	2.053-Programa de Melhorias Habitacionais		Famílias	Meta Física	10	10	
	<b>Produto:</b>	Famílias atendidas			Valor	R\$	100.000,00	R\$ 100.000,00
	<b>Função:</b>	16 - Habitação						
	<b>Subfunção:</b>	481 - Habitação Rural						
<b>(*) Tipo:</b> P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária								

Projetos

R\$	299.000,00	230.000,00
R\$	80.000,00	
R\$	127.000,00	
R\$	916.000,00	
R\$	100.000,00	
R\$	1.522.000,00	

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:0001</b>		Legislativo Municipal					
<b>OBJETIVO:</b>		Proporcionar o custeio operacional do Legislativo, adquirir equipamentos e material permanente, adquirir veículo, conservar o prédio da câmara, promover a capacitação e treinamento técnico dos servidores e vereadores, divulgar as atividades legislativas, manter o site, inclusão digital, criar cargos e funções, realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos, promover a independência financeira, manter e atualizar a galeria dos presidentes e vereadores.					
<b>Indicadores do Programa</b>			<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>		
Taxa de participação das ações de apoio sobre a RCL			4,5%		4,5%		
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>					<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>		
Total do Programa:					R\$ 1.039.910,83		
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>			<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>
A	<b>Ação:</b>	2.001-Manutenção das Atividades da Câmara de Vereadores		Unidade de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Ação Plenária Legislativa e Administrativa			Valor	R\$ 727.308,83	R\$ 727.308,83
	<b>Função:</b>	1-Legislativa					
	<b>Subfunção:</b>	31-Ação Legislativa					
A	<b>Ação:</b>	2.098-Publicidade Legal e Institucional da Câmara Municipal		Unidade de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida			Valor	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
	<b>Função:</b>	1-Legislativa					
	<b>Subfunção:</b>	131-Comunicação Social					
A	<b>Ação:</b>	2.116-Conervação e Manutenção de Veiculos		Unidade de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida			Valor	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
	<b>Função:</b>	1-Legislativa					
	<b>Subfunção:</b>	31-Ação Legislativa					
A	<b>Ação:</b>	2.100-Manutenção do Prédio do Poder Legislativo		Unidade de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Manutenção Prédio			Valor	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
	<b>Função:</b>	1-Legislativa					
	<b>Subfunção:</b>	31-Ação Legislativa					
P	<b>Ação:</b>	2.099-Material Permanente Legislativo		Unidade de Medida	Meta Física	5	5
	<b>Produto:</b>	Aquisição de Material Permanente			Valor	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
	<b>Função:</b>	1-Legislativa					
	<b>Subfunção:</b>	31-Ação Legislativa					
(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária							

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:047</b>		<b>Ensino Regular</b>					
<b>OBJETIVO:</b>		Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade; viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos ; garantir o atendimento educacional às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais; garantir condições físicas e de segurança para as escolas municipais; assegurar equipamentos e materiais didáticos pedagógicos para as escolas municipais; melhorar a gestão de recursos humanos das escolas municipais ; qualificar a gestão do sistema municipal de educação. Adquirir veículo para o Transporte Escolar.Manutenção do Conselho de Educação.Assegurar o fornecimento de Merenta Escolar.					
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>			
IDEB do Município		5		6			
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>		<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>					
<b>Total do Programa:</b>		<b>R\$ 3.730.000,00</b>					
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>	
A	<b>Ação:</b>	<b>2.016-Manutenção do Ensino Fundamental-FUNDEB-30%</b>	Alunos	Meta Física	450	450	
	<b>Produto:</b>	Alunos Atendidos		Valor	R\$	300.000,00	R\$ 300.000,00
	<b>Função:</b>	12-Educação					
	<b>Subfunção:</b>	361- Ensino Fundamental					
A	<b>Ação:</b>	<b>2.009-Manutenção do Ensino Fundamental-FUNDEB-70%</b>	Alunos	Meta Física	450	450	
	<b>Produto:</b>	Alunos Atendidos		Valor	R\$	2.400.000,00	R\$ 2.400.000,00
	<b>Função:</b>	12- Educação					
	<b>Subfunção:</b>	361- Ensino Fundamental					
A	<b>Ação:</b>	<b>2.010-Manutenção Ensino Fundamental-MDE</b>	Alunos	Meta Física	450	450	
	<b>Produto:</b>	Alunos Atendidos		Valor	R\$	280.000,00	R\$ 280.000,00
	<b>Função:</b>	12- Educação					
	<b>Subfunção:</b>	361-Ensino Fundamental					
A	<b>Ação:</b>	<b>2.011-Manutenção da Educação Infantil - CRECHE</b>	Alunos	Meta Física	40	40	
	<b>Produto:</b>	Alunos Atendidos		Valor	R\$	200.000,00	R\$ 200.000,00
	<b>Função:</b>	12-Educação					
	<b>Subfunção:</b>	365-Educação Infantil					
A	<b>Ação:</b>	<b>2.012-Manutenção da Educação Infantil - PRÉ-ESCOLA</b>	Alunos	Meta Física	40	40	
	<b>Produto:</b>	Alunos Atendidos		Valor	R\$	500.000,00	R\$ 500.000,00
	<b>Função:</b>	12- Educação					
	<b>Subfunção:</b>	365-Educação Infantil					
A	<b>Ação:</b>	<b>2.017-Manutenção Convênio com APAE</b>	Alunos	Meta Física	13	13	
	<b>Produto:</b>	Alunos Atendidos		Valor	R\$	50.000,00	R\$ 50.000,00
	<b>Função:</b>	12- Educação					
	<b>Subfunção:</b>	367- Educação Especial					

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:047</b>		<b>Ensino Regular</b>				
<b>OBJETIVO:</b>		Criar as condições imprescindíveis para garantir uma educação básica de qualidade; viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos ; garantir o atendimento educacional às pessoas portadoras de necessidades educativas especiais; garantir condições físicas e de segurança para as escolas municipais; assegurar equipamentos e materiais didáticos pedagógicos para as escolas municipais; melhorar a gestão de recursos humanos das escolas municipais ; qualificar a gestão do sistema municipal de educação. Adquirir veículo para o Transporte Escolar.Manutenção do Conselho de Educação.Assegurar o fornecimento de Merenta Escolar.				
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>		
IDEB do Município		5		6		
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>		<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>				
<b>Total do Programa:</b>		<b>R\$ 876.000,00</b>				
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:0032</b>		<b>Previdência Social dos Servidores Municipais</b>					
<b>OBJETIVO:</b>		<b>Garantir os proventos de aposentadoria e pensão por morte aos servidores municipais e seus dependentes</b>					
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>			
Pensões e Aposentadorias mantidas		18		25			
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>				<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			
<b>Total do Programa:</b>				<b>R\$</b>	<b>3.545.215,56</b>		
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>	
A	<b>Ação:</b>	<b>2.067-Fundo de Previdência Social de Mampituba</b>	Unidade de Medida	Meta Física	1	1	
	<b>Produto:</b>	Atividade mantida		Valor	R\$	1.045.868,43	R\$ 1.045.868,43
	<b>Função:</b>	09 - Previdência Social					
	<b>Subfunção:</b>	272 - Previd.do Regime Estatutário					
A	<b>Ação:</b>	<b>2.045-Reserva de Contingência</b>	Unidade de Medida	Meta Física	1	1	
	<b>Produto:</b>	Atividade mantida		Valor	R\$	2.499.347,13	R\$ 2.499.347,13
	<b>Função:</b>	99 - Reserva de Contingência					
	<b>Subfunção:</b>	999- Reserva de Contingência					
<b>(*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária</b>							

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:0063</b>		<b>Proteção do Meio Ambiente</b>				
<b>OBJETIVO:</b>		Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente; desenvolver ações e Projetos de Preservação do Meio Ambiente, fortalecendo a conscientização da comunidade da necessidade de preservação. Licenciar as atividades de impacto ambiental no município. Diminuir o impacto ambiental e efetuar a recuperação do meio ambiente. Firmar parcerias com Instituições de Ensino e Organização de Eventos visando a conscientização da preservação ambiental; recolhimento e destinação de resíduos sólidos; implantação de políticas para coleta de materiais recicláveis através da criação de Associação de Recicladores.				
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>		
Taxa de participação das ações de apoio sobre o total da despesa pública.		2,0%		3,0%		
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>				<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>		
<b>Total do Programa:</b>				<b>R\$ 620.000,00</b>		
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>
A	<b>Ação:</b>	<b>2.042-Manutenção da Secretaria do Meio Ambiente</b>	Unidade de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida		Valor	R\$ 250.000,00	<b>R\$ 250.000,00</b>
	<b>Função:</b>	18 - Gestão Ambiental				
	<b>Subfunção:</b>	122-Administração Geral				
A	<b>Ação:</b>	<b>2.003-Manutenção e Conservação de Veículos</b>	Veículos	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida		Valor	R\$ 15.000,00	<b>R\$ 15.000,00</b>
	<b>Função:</b>	18 - Gestão Ambiental				
	<b>Subfunção:</b>	122-Administração Geral				
A	<b>Ação:</b>	<b>2.090-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente</b>	Unidade	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida		Valor	R\$ 5.000,00	<b>R\$ 5.000,00</b>
	<b>Função:</b>	18 - Gestão Ambiental				
	<b>Subfunção:</b>	541 - Preserv.e Conserv.Ambiental				

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA: 0009</b>	Edificações Públicas						
<b>OBJETIVO:</b>	Manutenção, conservação e reformas de prédios públicos visando a melhoria das instalações e ampliação da acessibilidade e melhoria dos serviços públicos.						
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>			
Prédios mantidos		3		4			
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>				<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			
Total do Programa:				R\$	100.000,00		
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>	
A	<b>Ação:</b>	2.114-Manutenção Conservação e Reforma de Prédios Públicos	Unidade de Medida	Meta Física	3	3	
	<b>Produto:</b>	Prédios Mantidos		Valor	R\$	100.000,00	R\$ 100.000,00
	<b>Função:</b>	15 - Urbanismo					
	<b>Subfunção:</b>	25- Edificações Públicas					
<b>(*) Tipo:</b> P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária							

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:0999</b>		<b>Reserva de Contigência</b>					
<b>OBJETIVO:</b>		<b>Garantir o atendimento de riscos fiscais e casos imprevistos de calamidade pública.</b>					
<b>Indicadores do Programa</b>		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>			
Porcentagem sobre a RCL		1,50%		2,00%			
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>				<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>			
<b>Total do Programa:</b>				<b>R\$</b>	<b>459.853,30</b>		
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>	
A	<b>Ação:</b>	<b>2.045-Reserva de Contigência</b>	Unidade de Medida	Meta Física	1	1	
	<b>Produto:</b>	Atividade mantida		Valor	R\$	459.853,30	R\$ 459.853,30
	<b>Função:</b>	99 - Reserva de Contigência					
	<b>Subfunção:</b>	999 - Reserva de Contigência					
<b>(*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária</b>							

MUNICÍPIO DE MAMPITUBA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023  
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA-0107	Atenção Básica à Saúde				
OBJETIVO:	Dotar as Unidades básicas de Saúde de recursos humanos, físico e estrutural para realização serviços de atenção básica, atendimento médico e ambulatorial, realizar a distribuição de medicamentos, encaminhamentos para exames, consultas especializadas; Implementar e ampliar a Estratégia Saúde da Família; desenvolver ações de promoção e prevenção em saúde; Implementar e ampliar o atendimento odontológico nas unidades básicas de saúde. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, construção de academias de saúde na comunidade Roça da Estância.				
Indicadores do Programa:		Índice recente		Índice Final PPA	
Pessoas Atendidas		3.200		3.500	
Dados Financeiros (em R\$ 1,00)		TOTAL DO PROGRAMA			
Total do Programa:		R\$		1.210.000,00	
C/O	AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	Unidade de Medida	ANO	2023	TOTAL
A	Ação: 2.025-Assistência Médica e Ambulatorial	Pessoas	Meta Física	3.500	3.500
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	400.000,00	R\$ 400.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.026-Agentes Comunitários de Saúde- PACS	Famílias	Meta Física	600	600
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	250.000,00	R\$ 250.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.029-Aquisição de Medicamentos	Pessoas	Meta Física	3.500	3.500
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	350.000,00	R\$ 350.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.057-Programa Primeira Infância Melhor - PIM	Famílias	Meta Física	194	194
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	160.000,00	R\$ 160.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.068-Programa Próteses Dentárias	Pessoas	Meta Física	120	120
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	50.000,00	R\$ 50.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				

(O) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

PROGRAMA-0107	Atenção Básica à Saúde				
OBJETIVO:	Dotar as Unidades básicas de Saúde de recursos humanos, físico e estrutural para realização serviços de atenção básica, atendimento médico e ambulatorial, realizar a distribuição de medicamentos, encaminhamentos para exames, consultas especializadas; Implementar e ampliar a Estratégia Saúde da Família; desenvolver ações de promoção e prevenção em saúde; Implementar e ampliar o atendimento odontológico nas unidades básicas de saúde. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes, construção de academias de saúde na comunidade Roça da Estância.				
Indicadores do Programa:		Índice recente		Índice Final PPA	
Dados Financeiros (em R\$ 1,00)		TOTAL DO PROGRAMA			
Total do Programa:		R\$		1.041.276,52	
C/O	AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO	Unidade de Medida	ANO	2023	TOTAL
A	Ação: 2.069-Núcleo de Apoio a Atenção Básica - NAAB	Pessoas	Meta Física	3.500	3.500
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	152.249,47	R\$ 152.249,47
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.070- Rede Bem Cuidar RS	Pessoas	Meta Física	3.500	3.500
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	96.000,00	R\$ 96.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.082-Programa Estadual de Incentivos para Atenção Primária à Saúde-PIAPS	Pessoas	Meta Física	3.500	3.500
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	151.884,00	R\$ 151.884,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.083-Custeio das Oficinas Terapêuticas	Pessoas	Meta Física	300	300
	Produto: Atividade Mantida		Valor R\$	57.027,05	R\$ 57.027,05
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301- Atenção Básica				
A	Ação: 2.062-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	Pessoas	Meta Física	3.500	3.500
	Produto: Atividade Atendida		Valor R\$	700.000,00	R\$ 700.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 301 - Atenção Básica				
A	Ação: 2.089-Academias de Saúde	Pessoas	Meta Física	100	100
	Produto: Atividade mantida		Valor R\$	36.000,00	R\$ 36.000,00
	Função: 10- Saúde				
	Subfunção: 105- Vigilância Epidemiológica				

(O) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Administração	R\$	4.277.679,15
Obras	R\$	5.200.000,00
Educação	R\$	5.756.000,00
Saúde	R\$	5.672.830,95
Assistência	R\$	1.522.000,00
Agricultura	R\$	1.670.800,00
Turismo	R\$	400.000,00
Meio Ambiente	R\$	620.000,00
Reserva	R\$	459.853,30
	R\$	25.579.163,40
RPPS	R\$	3.545.215,56
Câmara	R\$	1.039.910,83
Total do Orçamento	R\$	30.164.289,79

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:0094</b>		Promoção de Turismo					
<b>OBJETIVO:</b>		Manutenção da Secretaria de Turismo; desenvolver e aperfeiçoar diretrizes com apoio técnico para proporcionar maior qualidade dos produtos turísticos e fomentar a atividade como um todo, visando a ampliação da oferta turística de forma planejada, aumentando assim o fluxo e novos pontos turísticos; Manter e desenvolver as infra-estruturas necessárias para melhorar o deslocamento e permanência dos turistas/visitantes no município; Desenvolver ações de qualificação de mão-de-obra no segmento do Agroturismo, proporcionando a geração de renda e valorização da cultura e produção local; Desenvolver eventos para a integração dos municípios da região e entorno. Construção do Centro de atendimento ao Turista.					
		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>			
Taxa de participação das ações de apoio sobre o total da despesa pública.		1,30%		2%			
<b>Dados Financeiros (em R\$ 1,00)</b>		<b>TOTAL DO PROGRAMA</b>					
Total do Programa:				R\$ 400.000,00			
<b>TIPO</b>	<b>AÇÕES / PRODUTOS / FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO</b>			<b>Unidade de Medida</b>	<b>ANO</b>	<b>2023</b>	<b>TOTAL</b>
A	<b>Ação:</b>	2.021-Manutenção da Secretaria de Turismo		Unidade de Medida	Meta Física	1	1
	<b>Produto:</b>	Atividade Mantida			Valor	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00
	<b>Função:</b>	23 - Comércio e serviços					
	<b>Subfunção:</b>	695 - Turismo					
A	<b>Ação:</b>	2.022-Manutenção e Conservação de Pontos Turísticos		Unidade de Medida	Meta Física	10	10
	<b>Produto:</b>	Pontos mantidos			Valor	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
	<b>Função:</b>	23 - Comércio e serviços					
	<b>Subfunção:</b>	695 - Turismo					
A	<b>Ação:</b>	2.036-Promoção de Eventos Turísticos		Unidade de Medida	Meta Física	2	2
	<b>Produto:</b>	Eventos realizados			Valor	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
	<b>Função:</b>	23 - Comércio e serviços					
	<b>Subfunção:</b>	695 - Turismo					
P	<b>Ação:</b>	1.003-Obras de Infra Estrutura Urbana		Obra	Meta Física	2	2
	<b>Produto:</b>	Construção do centro de Atendimento ao Turista/Portico de Entrada			Valor	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
	<b>Função:</b>	23 - Comércio e serviços					
	<b>Subfunção:</b>	695 - Turismo					
(*) Tipo: P – Projeto    A - Atividade    OE – Operação Especial    NO – Não-orçamentária							

**MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022**  
**ANEXO III - METAS E PRIORIDADES**

<b>PROGRAMA:</b>		Desenvolvimento e integração do Turismo				
<b>OBJETIVO:</b>		Desenvolver e aperfeiçoar diretrizes com apoio técnico para proporcionar maior qualidade dos produtos turísticos e fomentar a atividade como um todo, visando a ampliação da oferta turística de forma planejada, aumentando assim o fluxo e novos pontos turísticos; Manter e desenvolver as infra-estruturas necessárias para melhorar o deslocamento e permanência dos turistas/visitantes no município; Desenvolver ações de qualificação de mão-de-obra no segmento do Agroturismo, proporcionando a geração de renda e valorização da cultura e produção local; Desenvolver eventos para a integração dos municípios da região e entorno. Construção do Centro de Atendimento ao Turista.				
		<b>Índice recente</b>		<b>Índice Final PPA</b>		
Dados Financeiros (em R\$ 1,00)				<b>2022</b>		<b>TOTAL</b>

A	<b>Ação:</b>	Turismo nas Escolas		Aluno	Meta Física	357	357
	<b>Produto:</b>	Aluno incluído			Valor	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
	<b>Função:</b>	23 - Comércio e serviços					
	<b>Subfunção:</b>	695 - Turismo					